

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, composto pelas empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requer o que segue:

**I – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ANDAMENTO
PROCESSUAL (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)**

Em atendimento à decisão de ev. 488, a Administradora Judicial promove a juntada do **Relatório de Andamento Processual (RAP)** e do **Relatório de Incidentes Processuais (RIP)**, os quais seguem anexos, acompanhados de relatório de pendências do processo principal.

Sendo assim, nesta oportunidade apresenta o “RAP” e “RIP” de acordo com os documentos anexos, sendo: **(i)** relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o ev. 551; **(ii)** planilha de movimentação processual da ação principal a partir da decisão de ev. 516; **(iii)** relatório dos incidentes processuais vinculados à recuperação judicial, bem como de recursos interpostos; **(iv)** relatório com indicação dos Relatórios Mensais de Atividades já protocolados.

Esclarece que os referidos relatórios foram elaborados em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 72/2020 do CNJ e nos termos da decisão judicial, contemplando as informações exigidas quanto ao acompanhamento das manifestações processuais e incidentes em curso.

II – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada do relatório de andamento processual (“RAP”), bem como dos incidentes processuais (“RIP”) determinado na decisão de ev. 488 e a planilha de movimentações (doc. anexos).

Por fim, informa a Administradora Judicial que continuará apresentando os relatórios determinados por este d. Juízo, na periodicidade estabelecida, enquanto permanecer ativo o presente processo recuperacional.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 1º de julho de 2026.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Agosto/2026



Relatório de Andamentos Processuais

Recuperação Judicial

Grupo Energia

Autos 5082162-15.2024.8.24.0023

SUMÁRIO

1. Dados Essenciais	2
2. Cronologia	3
3. Movimentações Processuais	4
4. RECURSOS	30
5. RMA'S	31

RELATÓRIO PROCESSUAL

Grupo Energia

1. Dados Essenciais

Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina

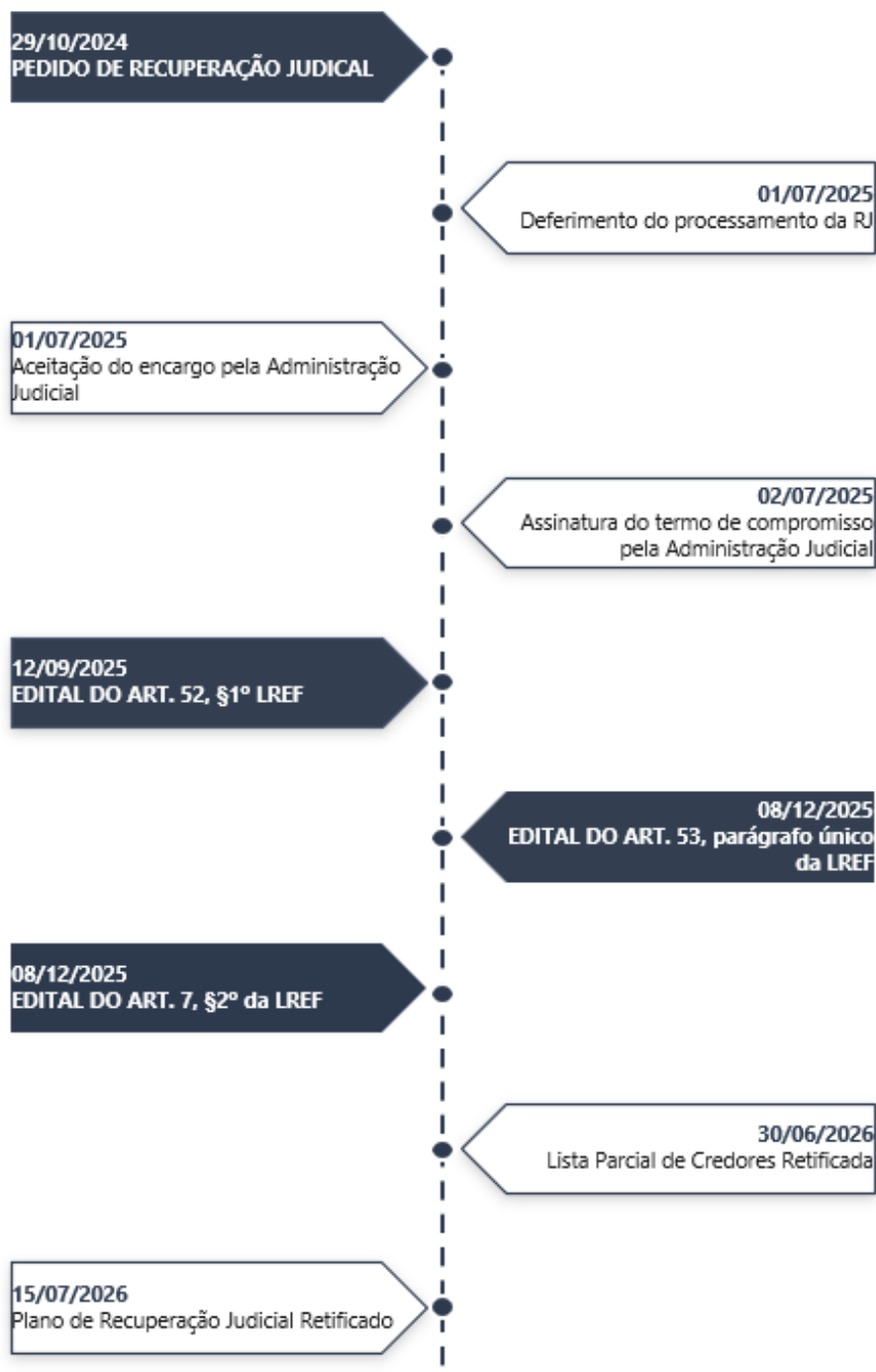
Autuação: 29/10/2024

RECUPERANDAS	CNPJ
SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA	06.233.257/0001-70
SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA	83.466.045/0001-83

Site: <https://credibilita.com.br/processo/grupo-energia/>

E-mail do Projeto: rjgrupoenergia@credibilita.adv.br

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta em 29/10/2024, perante a Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina, pelas empresas **SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA, SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA, DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA, ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, SUPLETIVO ENERGIA LTDA e PERCY HAENSCH (GRÁFICA EDITORA ENERGIA)**, denominadas em conjunto **GRUPO ENERGIA**. O referido grupo relatou enfrentar crise econômico-financeira e requereu o processamento do pedido de recuperação judicial (ev. 1).

Fundado em 1988, em Florianópolis, pelo professor Percy Haensch e sua esposa Marlene Haensch, a instituição iniciou suas atividades utilizando material didático próprio e com o objetivo de fornecer educação de qualidade e inovação em todas as etapas, do ensino infantil ao pré-vestibular.

Segundo narrado na petição inicial, a crise econômico-financeira decorre, sobretudo, da significativa redução no número de alunos matriculados, especialmente após o período da pandemia da *Covid-19*, o que ocasionou expressiva queda de receita. Soma-se a isso a manutenção de elevados custos operacionais, a inadimplência de alunos, a necessidade de investimentos para adaptação ao ensino remoto, bem como o acúmulo de dívidas e execuções judiciais, fatores que, em conjunto, comprometeram o equilíbrio financeiro das requerentes.

As Requerentes sustentaram que, apesar das dificuldades enfrentadas, o **GRUPO ENERGIA** permanece viável, destacando sua trajetória consolidada no setor educacional e a continuidade de suas atividades, ainda que em capacidade reduzida, com manutenção de alunos matriculados e operação em curso. Argumentaram que a crise possui

caráter transitório e que a reestruturação do passivo permitirá a superação do cenário atual. Afirmaram, ainda, que exercem relevante função social, na medida em que geram empregos diretos e indiretos, além de contribuírem para a formação educacional de seus alunos e para a economia local, razão pela qual a preservação das atividades empresariais atende não apenas aos interesses dos sócios e credores, mas de toda a coletividade. Nesse contexto, defenderam que o deferimento do processamento da recuperação judicial possibilitará a reorganização das obrigações e a continuidade regular das atividades.

A inicial também consignou o preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, bem como requereu, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das ações e execuções em face das Requerentes, especialmente diante de medidas constritivas que estariam comprometendo o regular funcionamento das atividades. Destacou, em particular, a existência de ordem de penhora de bens essenciais (carteiras escolares) em processo trabalhista, cuja efetivação poderia inviabilizar a continuidade das atividades educacionais.

Por fim, as Requerentes informaram que apresentariam o plano de recuperação judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, com a discriminação dos meios de reestruturação, demonstração de viabilidade econômico-financeira e avaliação de seus ativos, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.730.324,29.

Em decisão inicial, o d. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por ausência de comprovação de hipossuficiência e incompatibilidade com o próprio instituto da recuperação judicial, deferindo, contudo, o parcelamento das custas iniciais em até 06 (seis) parcelas. Determinou, ainda, a intimação das Requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o recolhimento das custas e emendarem a petição inicial, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para o processamento em consolidação substancial, nos termos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005, postergando a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior (ev. 5).

Em atenção à decisão, as Requerentes apresentaram emenda à petição inicial, na qual reiteraram o pedido de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, buscando demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005. Sustentaram, em síntese, a existência de confusão patrimonial e interconexão entre ativos e passivos das sociedades, destacando a existência de administração centralizada, identidade de sócios e atuação conjunta no mercado, além de alegarem que as dívidas e a crise econômico-financeira atingem indistintamente todas as empresas do grupo. Ressaltaram, ainda, que houve concentração das atividades e absorção de obrigações por parte do Colégio Energia, bem como relação de controle e dependência entre as sociedades, pugnando, ao final, pelo reconhecimento do grupo econômico e pelo regular prosseguimento do feito (ev. 29).

Ato contínuo, no ev. 34, apresentou a lista de credores competente.

O Laudo de Perícia Prévia foi apresentado em 11/12/2024 (ev. 36), tendo concluído pelo cumprimento parcial dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial. Constatou-se que as Requerentes exercem regularmente suas atividades, com funcionamento efetivo das empresas operantes, bem como o preenchimento dos requisitos dos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, em relação ao artigo 51, foi apontada a ausência de parte relevante da documentação obrigatória, especialmente balancetes contábeis atualizados, demonstrações financeiras completas dos últimos exercícios, relação de bens dos sócios e administradores, bem como extratos bancários das empresas. Ademais, consignou-se a necessidade de apresentação de autorização dos sócios para o ajuizamento da recuperação judicial, tendo em vista que a maior parte das empresas é representada por administrador não sócio. No tocante à consolidação substancial, o laudo indicou a presença de confusão patrimonial, identidade de gestão e interconexão entre ativos e passivos, opinando pela possibilidade de seu

deferimento, desde que sanadas as irregularidades documentais apontadas, mediante emenda à inicial.

Em decisão posterior (ev. 37), o d. Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, com a nomeação desta Administradora Judicial, *Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.*, para análise da regularidade documental e das reais condições de funcionamento das Requerentes. No mesmo ato, deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão de atos constritivos sobre bens essenciais à atividade empresarial, notadamente o leilão de 340 carteiras escolares vinculado a processo trabalhista, reconhecendo o risco à continuidade das atividades. Ademais, fixou prazo para apresentação do laudo pericial e, posteriormente, determinou a intimação das Requerentes para emenda à inicial, a fim de complementar a documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de indeferimento do pedido, postergando a análise dos demais pedidos liminares para momento posterior.

Na sequência, o d. Juízo determinou que as Requerentes promovessem nova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de cumprir integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, mediante a juntada de toda a documentação apontada como faltante no laudo pericial, inclusive quanto à autorização dos sócios. Ressaltou que o atendimento integral das exigências legais constitui condição indispensável para o processamento da recuperação judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, determinando, ainda, o retorno dos autos conclusos após o cumprimento para análise da viabilidade do processamento do feito (ev. 47).

Posteriormente, a empresa MILENE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA peticionou nos autos na qualidade de terceira interessada, informando ser credora das Requerentes em razão de débitos oriundos de aluguéis vencidos e não pagos, objeto de ação de execução de título extrajudicial e cumprimento de sentença em trâmite perante o

mesmo juízo. Na ocasião, requereu o acesso aos autos, bem como o levantamento do segredo de justiça (ev. 60).

Em cumprimento à decisão judicial, as Requerentes apresentaram nova emenda à petição inicial, com a juntada de documentos complementares destinados a sanar as pendências apontadas no laudo de constatação prévia, especialmente quanto aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Sustentaram que a documentação apresentada atende integralmente às exigências legais e reiteraram o pedido de prosseguimento do feito, com a análise da viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 62).

Ato contínuo, o d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições e documentos recentemente juntados aos autos. Na mesma oportunidade, determinou o levantamento do segredo de justiça, passando o feito a tramitar de forma pública (ev. 65).

Em manifestação, esta Administradora Judicial apresentou laudo complementar de constatação prévia, informando que, após análise dos documentos inicialmente juntados e daqueles posteriormente apresentados, restou verificado o atendimento integral aos requisitos dos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo, contudo, insuficiências quanto à documentação exigida pelo artigo 51. Nesse contexto, apontou que, sob o prisma técnico, seria possível o deferimento do processamento da recuperação judicial com concessão de prazo adicional para complementação documental (ev. 69).

Todavia, destacou a existência de inconsistências relevantes relacionadas à sucessão empresarial, especialmente quanto à ausência de informações sobre o inventário da sócia falecida Marlene Haensch, à renúncia de direitos hereditários por seus filhos e à indefinição acerca da condição de cônjuge sobrevivente de Percy Haensch, circunstâncias

que comprometem a verificação da legitimidade para o ajuizamento da demanda, razão pela qual opinou pela intimação das Requerentes para esclarecimentos e apresentação dos documentos pertinentes, reiterando, ao final, a possibilidade de deferimento da consolidação substancial.

Em decisão posterior, o d. Juízo considerou prematuro o deferimento do processamento da recuperação judicial, diante de dúvidas quanto à legitimidade das Requerentes, especialmente relacionadas à sucessão empresarial (ev. 74). Assim, determinou a intimação das Recuperandas, em caráter derradeiro e sob pena de extinção, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentassem esclarecimentos e documentos pertinentes, com posterior vista à Administradora Judicial e conclusão dos autos.

Em manifestação, as Requerentes prestaram esclarecimentos acerca das questões apontadas pela Administradora Judicial, especialmente quanto à sucessão empresarial e à legitimidade para o ajuizamento da demanda, informando que os herdeiros da sócia falecida formalizaram renúncia à herança e que a administração das empresas é exercida exclusivamente por Percy Haensch, conforme previsão contratual (ev. 84).

Em nova manifestação, esta Administradora Judicial apresentou segundo laudo complementar de constatação prévia, informando que, após a juntada de novos documentos pelas Requerentes, permanece o diagnóstico de possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial com prazo para complementação documental (ev. 87).

Todavia, destacou a persistência de irregularidades quanto à sucessão empresarial e à legitimidade ativa, diante da ausência de comprovação do inventário e da efetiva transferência das cotas sociais da sócia falecida, razão pela qual opinou pela intimação das Requerentes para apresentação de documentos complementares,

especialmente escritura de inventário ou formal de partilha e certidão negativa de testamento, sob pena de extinção do feito.

Por meio do petitório de ev. 90, as Requerentes buscaram afastar as dúvidas quanto à legitimidade ativa, reiterando que Percy Haensch exerce a administração das empresas e possui poderes de representação, além de apresentar certidão negativa de testamento da sócia falecida e reforçar a renúncia dos herdeiros à herança. Sustentaram, assim, a legitimidade para o ajuizamento do pedido e requereram o regular prosseguimento do feito, com o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em seguida, o d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos (ev. 91).

Posteriormente, as Requerentes apresentaram nova manifestação, na qual esclareceram que a inclusão de Percy Haensch no polo passivo de execuções decorre exclusivamente de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo responsabilização pessoal autônoma, mas apenas redirecionamento de obrigações das sociedades (ev. 94). Sustentaram, assim, que tal circunstância reforça sua condição de administrador das empresas e, por conseguinte, sua legitimidade para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Esta Administradora Judicial, por sua vez, consignou que, apesar da juntada de documentos pelas Requerentes, não houve complementação suficiente quanto às exigências anteriormente apontadas, permanecendo inalterado o diagnóstico de deferimento do processamento com necessidade de complementação documental (ev. 95). No tocante à sucessão empresarial, destacou a ausência de comprovação do inventário e da regular representação do espólio da sócia falecida, concluindo pela inexistência de elementos que atestem a legitimidade de Percy Haensch para o ajuizamento do pedido em

relação às sociedades, razão pela qual opinou pelo indeferimento do processamento da recuperação judicial e pela extinção do feito, ressalvada a possibilidade de prosseguimento apenas em relação à empresa da qual Percy figura como sócio.

Na sequência, as Requerentes apresentaram manifestação em que impugnam o pedido de extinção do feito, sustentando a legitimidade de Percy Haensch para o ajuizamento da recuperação judicial, na qualidade de cônjuge sobrevivente, herdeiro, inventariante e administrador das empresas (ev. 96). Alegaram, ainda, que a ausência de formalização do inventário não afasta sua capacidade de representação, destacando a função social das atividades desenvolvidas e a viabilidade da empresa, ao final requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial em relação às empresas do GRUPO ENERGIA, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, diante da ausência de comprovação da sucessão societária após o falecimento da sócia única, especialmente pela inexistência de inventário ou formal de partilha que legitimasse a atuação de Percy Haensch (ev. 100). Determinou, contudo, a intimação para manifestação quanto ao eventual prosseguimento do feito exclusivamente em relação à empresa GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA, da qual Percy figura como sócio, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, quanto às demais.

As Requerentes apresentaram pedido de reconsideração da sentença de indeferimento da inicial, sustentando a superveniência de fato novo consistente no ajuizamento do inventário da sócia falecida, no qual Percy Haensch foi nomeado inventariante (ev. 110). Alegaram que tal circunstância supre a ausência anteriormente apontada quanto à legitimidade ativa, requerendo o processamento da recuperação judicial ou, subsidiariamente, o recebimento da manifestação como interruptiva do prazo recursal.

Na sequência, esta Administradora Judicial manifestou ciência da sentença de indeferimento da inicial e, rememorando sua atuação no feito, requereu a fixação dos honorários periciais, nos termos da decisão que determinou a realização da constatação prévia, destacando a realização das diligências e a apresentação dos respectivos laudos e esclarecimentos (ev. 111).

Este d. Juízo, diante do pedido de reconsideração apresentado e da possibilidade de superação da questão relativa à legitimidade, determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, postergando a análise quanto à fixação dos honorários periciais para momento posterior (ev. 120).

Em nova manifestação, esta Administradora Judicial consignou que a superveniência da nomeação de Percy Haensch como inventariante supre a questão anteriormente apontada quanto à legitimidade ativa, não havendo mais óbice ao processamento da recuperação judicial (ev. 135). Ressaltou, contudo, que permanecem pendências documentais já indicadas nos laudos anteriores, reiterando o entendimento pela possibilidade de deferimento do processamento com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para complementação, opinando, ao final, pelo acolhimento do pedido de reconsideração e regular prosseguimento do feito.

O d. Juízo, em juízo de retratação, acolheu o pedido de reconsideração, reconhecendo a superação da questão relativa à legitimidade ativa em razão da nomeação de Percy Haensch como inventariante, e, com base nas conclusões do laudo de constatação prévia, em **01/07/2025 deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO ENERGIA, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive em consolidação substancial (ev. 138).**

Na mesma decisão, determinou a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, a expedição de edital com a relação de credores, bem como fixou honorários à Administradora Judicial pela constatação prévia, mantendo sua nomeação e estabelecendo as demais providências legais para o regular prosseguimento do feito.

Foram expedidas comunicações eletrônicas aos órgãos competentes, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO ENERGIA, nos termos do Termo de Cooperação n.º 2149/2025 e para fins cadastrais junto à Receita Federal (evs. 162 e 163). O termo de compromisso foi expedido no ev. 164. Após, foram expedidos ofícios aos órgãos do Poder Judiciário, incluindo a Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e a Justiça Federal da 4ª Região, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO ENERGIA, para ciência e adoção das providências cabíveis (evs. 166 e 167).

O Ministério Público manifestou ciência acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas do GRUPO ENERGIA, sem apresentar, por ora, qualquer oposição (ev. 170). Na sequência, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC promoveu a juntada de documentos aos autos, consistentes em certidões simplificadas das empresas integrantes do GRUPO ENERGIA (ev. 173).

Esta Administradora Judicial manifestou aceite ao encargo, com a **juntada do respectivo termo de compromisso em 03/07/2025**, indicando o responsável técnico e informando os canais de atendimento aos credores, bem como os dados bancários para recebimento dos honorários arbitrados, comprometendo-se ao cumprimento das determinações judiciais (ev. 174).

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sustentando a existência de omissão

quanto à análise da viabilidade das empresas, especialmente diante da alegação de ausência de atividade empresarial de algumas das sociedades integrantes do grupo. Alegou, em síntese, que não seria possível o deferimento da recuperação judicial a empresas inativas, requerendo o saneamento do vício apontado, com eventual modificação da decisão (ev. 178).

Esta Administradora Judicial apresentou proposta de remuneração, requerendo a fixação de honorários no percentual de 5% sobre o passivo declarado pelas Recuperandas, a ser pago de forma parcelada, com fundamento nos critérios do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005. Na mesma oportunidade, informou a realização de visita técnica nas sedes das empresas, atestando, em relatório próprio, a regularidade do desenvolvimento das atividades, além de comunicar a adoção das providências necessárias à elaboração dos relatórios mensais (ev. 198).

A União (Fazenda Nacional) apresentou informação acerca dos débitos da Recuperanda, indicando o valor consolidado da dívida em relação à empresa SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (ev. 199).

Em seguida, as Recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sustentando a inexistência de omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Defenderam, em síntese, a manutenção da consolidação substancial, argumentando que a eventual inatividade de algumas empresas não afasta a viabilidade do soerguimento do grupo econômico, especialmente diante da interdependência patrimonial e operacional entre as sociedades (ev. 200).

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a apresentação de habilitação/divergência de crédito perante a Administradora Judicial, promovendo a juntada dos documentos comprobatórios aos autos (ev. 211).

Na oportunidade, o Município de Florianópolis informou a existência de débitos tributários em nome das Recuperandas, requerendo a inclusão dos respectivos valores no plano de recuperação judicial, bem como promovendo a juntada dos demonstrativos e certidões correspondentes (ev. 222).

Também houve manifestação do Estado de Santa Catarina, que informou a existência de débitos em nome das Recuperandas, referentes a custas processuais, requerendo a intimação para regularização dos valores, bem como a ciência da Administradora Judicial acerca do passivo fiscal (ev. 235).

Intimadas, as Recuperandas manifestaram-se acerca dos débitos fiscais informados, esclarecendo que tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial, bem como informando a existência de tratativas para regularização por meio de transação individual junto à Fazenda Nacional (ev. 245).

Em nova manifestação, as Recuperandas tomaram ciência das petições apresentadas pelo Município de Florianópolis e pelo Estado de Santa Catarina, esclarecendo que o crédito estadual será incluído no quadro geral de credores, enquanto o crédito municipal, por sua natureza tributária, não se sujeita à recuperação judicial, devendo ser tratado pelas vias próprias (ev. 255).

Mais adiante, o d. Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada (ev. 267).

Na sequência processual, as Recuperandas apresentaram o **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação

de bens, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, requerendo sua homologação, na ausência de objeções ou após eventual aprovação em assembleia geral de credores (ev. 278).

Ato contínuo, a Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando sua incompletude e a ausência de previsão para todas as classes de credores, bem como apontando inconsistências nas condições propostas, requerendo a regularização do plano e a apreciação dos embargos de declaração anteriormente opostos (ev. 292).

Por sua vez, o Banco Bradesco S/A requereu a habilitação de novo patrono nos autos, com a exclusão dos advogados anteriormente constituídos, bem como a regularização das futuras intimações em nome do novo procurador (ev. 293).

Após, esta Administradora Judicial apresentou manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, opinando pelo seu não provimento, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou erro material na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Destacou, ainda, a regularidade da consolidação substancial, ressaltando que a eventual inatividade de algumas empresas não afasta a configuração do grupo econômico nem a viabilidade do processamento conjunto, diante da interdependência patrimonial e operacional entre as sociedades (ev. 295).

Em decisão posterior, o d. Juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo integralmente a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Na mesma decisão, determinou a publicação dos editais legais, a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre o plano de recuperação judicial apresentado e o posterior início do prazo para apresentação de objeções pelos credores, além de consignar o recebimento da objeção já apresentada (ev. 297).

As Recuperandas apresentaram, então, proposta de honorários da Administradora Judicial, sugerindo a fixação de valor global, a ser pago de forma parcelada, com previsão de reajuste periódico, requerendo sua apreciação pelo Juízo (ev. 307).

Na sequência, **houve a expedição do edital do artigo 52, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (evs. 309 e 310), sobrevivendo certidão de sua disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico, com início do prazo em 17/09/2025 e término em 01/10/2025** (ev. 311).

Em manifestação subsequente, esta Administradora Judicial acusou ciência da intimação e informou que apresentará, no prazo concedido, relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre a contraproposta de honorários, concordando com o valor global sugerido, mas requerendo ajustes quanto ao índice de correção, ao termo inicial de pagamento e às condições de quitação em caso de encerramento do processo (ev. 316).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, requerendo sua reforma ou retratação (ev. 322).

Em nova manifestação, esta Administradora Judicial tomou ciência da decisão que rejeitou os embargos de declaração e da publicação do edital, informando o regular curso do prazo para impugnações administrativas. Na mesma oportunidade, apresentou **relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial**, apontando irregularidade quanto ao laudo de avaliação de bens, por ausência de subscrição por profissional habilitado, requerendo a intimação das Recuperandas para a devida regularização, além de reiterar sua contraproposta de honorários (ev. 323).

Posteriormente, os credores José Antunes Sobrinho, Luiz Henrique Dias Figueiredo, Aníbal Borin e Schiefler Advocacia apresentaram pedido de chamamento do feito à ordem, sustentando a ausência de apresentação regular do Plano de Recuperação Judicial, bem como apontando vícios no documento juntado, especialmente quanto à não contemplação de determinadas classes de credores e irregularidades nas condições propostas para créditos trabalhistas. Diante disso, requereram a intimação das Recuperandas para apresentação de plano adequado, sob pena de convolação em falência (ev. 328).

Também requereram habilitação nos autos, para fins de acompanhamento do feito, os credores Adolfo Steiner da Silva, Regina Steiner da Silva, Carlos Gabriel Wensing Heerdt, Katia Regina da Silva Wensing Heerdt, Georgios Efstathios Guedes Anastasiadis, Maysa dos Santos Guedes Anastasiadis, Vinicius Vianna Machado e Maria Cristina Vianna Machado, informando já terem encaminhado os valores de seus créditos à Administradora Judicial e requerendo a regularização das futuras intimações em nome de sua procuradora (ev. 339).

Na mesma linha, as credoras Pâmela Goudinho Marcon e Helena Hoffmann Rigoni requereram sua habilitação nos autos, para fins de acompanhamento da recuperação judicial, informando o envio prévio dos valores de seus créditos à Administradora Judicial e requerendo a regularização das futuras intimações em nome de seu procurador (ev. 348).

A credora Viveane Cristina Rosa Fernandes, por sua vez, informou a apresentação de habilitação e divergência de crédito perante a Administradora Judicial, requerendo sua habilitação nos autos para fins de acompanhamento do feito, bem como a regularização das futuras intimações em nome de seu procurador (ev. 349).

Na sequência, a credora Natália Figueredo Bertoldi informou a apresentação de habilitação de crédito perante a Administradora Judicial, requerendo sua habilitação nos

autos para fins de acompanhamento do feito e a regularização das futuras intimações em nome de seu procurador, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (ev. 350).

Superadas essas manifestações, o d. Juízo fixou provisoriamente os honorários da Administradora Judicial em 2,99% sobre o passivo sujeito à recuperação judicial, a serem pagos de forma parcelada, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Na mesma decisão, determinou o aguardo da apresentação da relação de credores para posterior abertura de prazo para objeções ao plano, deferiu a intimação das Recuperandas para regularização do laudo de avaliação de bens, recebeu como objeção antecipada a manifestação de credores e, ainda, determinou que os pedidos de habilitação e impugnação de crédito sejam processados em autos apartados, com o cancelamento daqueles protocolados nos autos principais (ev. 354).

O Banco Santander (Brasil) S/A requereu, então, sua habilitação nos autos da recuperação judicial, juntando procuração e pleiteando a regularização das futuras intimações em nome de seus procuradores (ev. 371).

Também requereram sua habilitação os credores Enzo Napoli Tonon, Isaac Ghizoni Tonon, Bruno Massih de Oliveira, Cássio Medeiros de Oliveira, Erik Onofre Vitorassi Soares, Gisele Onofre Soares, Gabriela de Souza Lopes, Giovana Fernandes de Sousa Lopes, Grazielly dos Santos Gomes, Sinara dos Santos, Marcos Medeiros Carvalho, Rita de Cássia Medeiros de Carvalho e Geraldo Antônio de Carvalho, para fins de acompanhamento do feito, informando o envio prévio dos valores de seus créditos à Administradora Judicial e requerendo a regularização das futuras intimações em nome de sua procuradora (ev. 374).

Na sequência, a Administradora Judicial manifestou ciência da decisão que fixou seus honorários, determinou a regularização do laudo de avaliação de bens e a tramitação das habilitações de crédito em autos apartados. Na oportunidade, requereu

esclarecimento quanto à incidência de atualização monetária sobre os valores fixados, bem como informou que apresentará a relação de credores no prazo legal (ev. 383).

As Recuperandas, então, informaram o cumprimento da determinação judicial, promovendo a juntada do **laudo de avaliação de bens** devidamente assinado por profissional habilitado, com o intuito de sanar a irregularidade anteriormente apontada (evs. 385 e 386).

Paralelamente, em sede de execução fiscal movida pela União, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos atos constritivos formulado pela Recuperanda, consignando a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, inclusive com penhora de bens, nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005. Determinou, ainda, a comunicação ao Juízo da recuperação judicial acerca da existência da demanda, bem como a adoção de providências para a intimação da Administradora Judicial e regular prosseguimento do feito (ev. 412).

Mais adiante, esta Administradora Judicial informou a conclusão da fase administrativa de verificação de créditos, promovendo a **apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005**, acompanhada das análises das divergências. Na mesma oportunidade, requereu a publicação do edital correspondente, com a abertura de prazo para impugnações à lista de credores e para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial (ev. 415).

A Receita Federal do Brasil informou o cumprimento da determinação judicial, com a anotação da recuperação judicial no cadastro das empresas do GRUPO ENERGIA, bem como esclareceu divergência cadastral quanto à empresa Gráfica Editora Energia Ltda., cujo CNPJ consta vinculado a empresário individual (ev. 416).

Diante disso, foi determinada a intimação das Recuperandas para prestarem esclarecimentos acerca da divergência cadastral apontada pela Receita Federal, especialmente quanto ao nome empresarial (ev. 418).

Na etapa seguinte, em **08/12/2025 foi publicado edital de aviso aos credores acerca do recebimento do Plano de Recuperação Judicial** e seus aditivos, com a abertura de prazo para apresentação de eventuais objeções, nos termos do **artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005** (evs. 421 e 422).

Após, também em **08/12/2025 foi publicado edital contendo a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial, com a abertura de prazo para apresentação de impugnações e objeções pelos credores, nos termos dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005** (ev. 424).

A partir de então, diversos credores passaram a apresentar objeções e manifestações relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial. A Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal – ADVOCEF apresentou objeção ao plano, sustentando a existência de ilegalidades nas condições propostas, especialmente quanto ao tratamento dos créditos trabalhistas, em afronta ao artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005, requerendo a adequação do plano pelas Recuperandas antes da realização da assembleia geral de credores (ev. 428).

A Caixa Econômica Federal ratificou a objeção anteriormente apresentada ao Plano de Recuperação Judicial, reiterando os fundamentos já expostos e requerendo a adequação do plano pelas Recuperandas antes da realização da assembleia geral de credores (ev. 429).

Ainda nesse contexto, os credores Beatriz Gonçalves Marques, Felix Marques, Fernando da Silva Ceolin, Isabela Rosendo Mendonça, Rosana Bittencourt Rosendo

Mendonça, Lucas Mendes Zaboti, Andrea Bertoncini Mendes Zaboti, Otávio da Silva Custódio, Marta Regina da Silva Custódio, Túlio Doerner Steiner e Edinéia Doerner Steiner requereram sua habilitação nos autos, para fins de acompanhamento da recuperação judicial, informando a existência de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, já encaminhados à Administradora Judicial, bem como requerendo a regularização das futuras intimações em nome de seus procuradores (ev. 431).

A credora Scheila Francielle Pereira apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando a existência de ilegalidades nas condições propostas para os créditos trabalhistas, especialmente quanto ao deságio, prazo de pagamento e índice de correção, em afronta ao artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005. Alegou, ainda, a existência de vícios formais no plano, bem como requereu a retificação do valor de seu crédito constante na relação de credores, com base em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, além da rejeição do plano e posterior deliberação em assembleia geral de credores (ev. 432).

Em seguida, o Recuperando Percy Haensch prestou esclarecimentos acerca da divergência cadastral apontada pela Receita Federal, informando que o CNPJ em questão corresponde a empresário individual, e não a pessoa jurídica distinta, tratando-se de equívoco terminológico quanto à denominação "*Gráfica Editora Energia Ltda*". Diante disso, requereu a expedição de novo ofício para regular anotação da recuperação judicial junto à Receita Federal (ev. 433).

Em razão disso, foi expedido ofício à Receita Federal do Brasil para retificação dos dados cadastrais, a fim de constar a correta qualificação do devedor vinculado ao CNPJ indicado, com a devida anotação da recuperação judicial (ev. 439). Na sequência, foi encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, por meio eletrônico, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor do Recuperando, com a finalidade de atualização cadastral e regular anotação da situação perante o órgão fiscal (ev. 440).

As credoras Pâmela Goudinho Marcon e Marilete Maria Goudinho Marcon apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, insurgindo-se contra as condições propostas para os créditos quirografários, especialmente quanto ao elevado deságio, prazo de carência e forma de pagamento. Sustentaram a ausência de justificativa técnica para as condições estabelecidas, requerendo, ao final, a rejeição do plano (ev. 441).

Do mesmo modo, as credoras Helena Hoffmann Rigoni e Márcia Helena Hofmann Rigoni apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, também se opondo às condições previstas para os créditos quirografários, especialmente quanto ao deságio, prazo de carência e forma de pagamento. Sustentaram, em síntese, a ausência de justificativa técnica para as condições estabelecidas, requerendo, ao final, a rejeição do plano (ev. 442).

Em decisão posterior, foi determinado que os pedidos de habilitação e impugnação de crédito sejam processados em autos apartados, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 11.101/2005, com a intimação do credor para regular distribuição. Ainda, consignou-se que pedidos de natureza diversa, como objeção ao plano e impugnação de crédito, não podem tramitar conjuntamente, determinando-se o cancelamento da petição apresentada e a sua reapresentação de forma adequada (ev. 444).

Na sequência, os credores Vinicius Vianna Machado e Maria Cristina Vianna Machado apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial, insurgindo-se contra as condições propostas para os créditos quirografários, especialmente quanto ao deságio, prazo de carência e forma de pagamento. Sustentaram, em síntese, a inadequação das condições previstas, requerendo a rejeição do plano (ev. 448).

A credora Contacon Soluções Contábeis Ltda. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando a existência de ilegalidades nas condições propostas para

os créditos trabalhistas, especialmente quanto ao deságio, prazo de pagamento e índice de correção, em afronta ao artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005. Requereu, ao final, a rejeição do plano e a convocação de assembleia geral de credores para deliberação (ev. 450).

A credora International School Serviços de Ensino, Treinamento e Editoração de Franqueadora S.A. apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, insurgindo-se contra as condições propostas para os créditos quirografários, especialmente quanto ao elevado deságio, prazo de carência e forma de pagamento. Sustentou, em síntese, a desproporcionalidade das condições previstas, requerendo a adequação do plano antes de sua submissão à assembleia geral de credores (ev. 451).

O credor Banco Santander (Brasil) S/A apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, sustentando a inviabilidade e ilegalidade das condições propostas, especialmente quanto ao elevado deságio, prazos de carência e forma de pagamento dos créditos quirografários. Alegou, ainda, afronta a princípios como razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como irregularidades quanto à supressão de garantias e à extensão dos efeitos da recuperação a coobrigados, requerendo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano (ev. 452).

Os credores Otavio da Silva Custódio d Marta Regina Da Silva Custódio (ev. 466), Lucas Mendes Zaboti e Andrea Bertoncini Mendes Zaboti (ev. 467), Isabela Rosendo Mendonça d Rosana Bittencourt Rosendo Mendonça (ev. 468); Fernando Da Silva Ceolin (ev. 469); Beatriz Gonçalves Marques e Felix Marques (ev. 470) e Túlio Doerner Steiner e Edinéia Doerner Steiner (ev. 471) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial, bem como impugnações de créditos.

Os credores Maria da Glória da Silva Bittencourt e Matheus Silva Pinheiro Bittencourt requereram sua habilitação nos autos, para fins de acompanhamento da recuperação judicial (ev. 475).

Em petição de ev. 476, a credora Natália Figueredo Bertoldi apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial também insurgindo-se contra as condições propostas para os créditos quirografários, especialmente quanto ao elevado deságio, prazo de carência e forma de pagamento.

Os credores Letícia de Souza Cerutti, Reginaldo Junges Sociedade Individual de Advocacia, Eder Maia da Costa e Rosangela Anatalina Ojeda Cerutti realizaram requerimento de habilitação de crédito nos próprios autos (ev. 480).

Em petição de ev. 485, a Administradora Judicial opina pela intimação das Recuperandas para que apresentem nova lista de credores, limitada às sociedades SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA (CNPJ 06.233.257/0001- 70) e SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA (CNPJ 83.466.045/0001- 83), com a devida individualização dos créditos, bem como para que se manifestem acerca de eventual necessidade de adequação do Plano de Recuperação Judicial apresentado em razão da alteração do polo ativo e do passivo recuperacional sujeito, a fim de atender o determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento 5078333-61.2025.8.24.0000/SC, juntado no ev. 473.

O credor Igor Pereira da Luz apresentou requerimento de Habilitação de Crédito Trabalhista (ev. 487).

Em decisão de ev. 488, em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, este d. juízo determinou a retificação do polo ativo da recuperação judicial, com a exclusão de cinco das sete empresas originalmente integrantes do grupo, por se encontrarem inoperantes, permanecendo apenas Sistema de Ensino Energia Ltda. e Sociedade Catarinense de Ensino Ltda. como recuperandas.

Em razão dessa alteração, reconheceu-se a necessidade de adequação do passivo concursal, uma vez que o processo foi inicialmente estruturado sob consolidação substancial, com lista única de credores. Determinou-se, assim, que as recuperandas apresentem, no prazo de 15 dias, nova relação de credores individualizada, limitada às sociedades remanescentes, sob pena de extinção do feito. Após, a Administração Judicial deverá proceder à conferência e apresentar a relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Ainda, foi determinado que as recuperandas apresentem, no prazo de 30 dias, plano de recuperação judicial adaptado, compatível com a nova composição do polo ativo e do passivo, viabilizando a republicação do edital e a regular retomada do procedimento, inclusive para fins de deliberação em assembleia.

No tocante aos pedidos de habilitação de crédito protocolados nos autos principais, o Juízo consignou que não serão processados, devendo os credores se valer da via administrativa junto à Administração Judicial, sem prejuízo da inclusão automática de créditos trabalhistas certificados pelos juízos competentes, nos termos do Termo de Cooperação firmado com o TRT da 12ª Região.

Também foram indeferidos os pedidos de cadastramento de procuradores para intimação pessoal, reafirmando-se que, na recuperação judicial, a ciência dos credores se dá por meio de editais, inexistindo previsão legal para intimação individual nesta fase.

Por fim, o Juízo reforçou a obrigatoriedade de apresentação periódica dos relatórios pela Administração Judicial (RMA, RAP e RIP), bem como fixou diretrizes operacionais quanto à atuação do administrador, inclusive no atendimento a ofícios e comunicações de outros órgãos, independentemente de prévia autorização judicial.

No ev. 500 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de Relatório Falimentar, autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023/SC em que se revogou decisão que determinou a instauração de incidente próprio para juntada de Relatórios Mensais de Atividade da Recuperanda, determinando a juntada dos referidos relatórios nos autos principais da Recuperação Judicial.

O Ministério Público tomou ciência do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, informando que nada tem a se opor requerendo prosseguimento do feito (ev. 502).

A Administradora Judicial manifestou ciência da decisão de ev. 488 (ev. 503).

Em petição do ev. 504, a Recuperanda realizou requerimento de pedido de sobrestamento do prazo fixado na decisão de 08/04/2026 até que seja apreciado o pedido de efeito suspensivo realizado no Recurso Especial interposto sob nº 5078333-61.2025.8.24.0000/SC. Subsidiariamente, requereu concessão de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, ante a impossibilidade material de cumprimento no prazo original.

Ato seguinte, a Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição do ev. 504 (ev. 506).

Pela petição do ev. 509, a Administradora Judicial, em atendimento à decisão do ev. 488, apresentou RAP e RIP; RMAs referentes aos meses de janeiro a março de 2026; bem como parecer sobre a petição de ev. 504, opinando pelo seu indeferimento.

O MP, no ev. 512, manifestou ciência quanto aos relatórios apresentados no ev. 509, bem como opinou pelo indeferimento realizado pelas recuperandas para sobrestamento do feito e pelo deferimento para concessão de prazo de 30 dias.

No ev. 514 foi juntada resposta de ofício (nº 310087201776.V5) enviado à Receita Federal, informando que promovida a anotação referente à Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial juntou RMA referente ao mês de abril de 2026.

Pela decisão de ev. 516, este d. juízo deferiu parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pelas recuperandas, renovando os prazos anteriormente fixados na decisão do evento 488.1, e determinando: (i) a apresentação, pelas recuperandas, no prazo de 15 dias, da relação de credores retificada, individualizando os créditos remanescentes sujeitos à recuperação; (ii) a conferência e readequação da segunda relação de credores pela Administração Judicial, no prazo de 15 dias contados da apresentação daquela; e (iii) a apresentação, pelas recuperandas, do Plano de Recuperação Judicial adaptado, no prazo de 30 dias. Ressaltou ainda os deveres da Administradora Judicial quanto à necessidade de apresentação dos relatórios periódicos, resposta de ofícios diretamente, sem a necessária intimação pelo juízo, além de serem observadas as diretrizes previstas no Termo de Cooperação nº 2.149/2025, firmado com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e os juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Pelo parecer do ev. 528, o Ministério Público tomou ciência do RMA referente ao mês de abril de 2026 (ev. 515).

O RMA referente ao mês de maio foi juntado no ev. 529.

Por meio da petição do ev. 530, a Administradora Judicial manifestou ciência da decisão do ev. 516.

As Recuperandas juntaram a relação de credores retificada (ev. 531), salientando que não constam, nesta lista, *"os créditos referentes a honorários — sucumbenciais, periciais e contratuais — e os créditos quirografários de origem extrajudicial"*,

requerendo concessão complementar de 10 dias úteis para verificação residual e apresentação a lista completa de credores.

No ev. 534 a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Andamento Processual (RAP) e do Relatório de Incidentes Processuais (RIP) atualizado até 01/07/2026, bem como prestou esclarecimentos sobre os pedidos de habilitação e divergências apresentadas.

Em 15/07/2026 as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial adaptado e pugnaram pelo regular prosseguimento do feito (ev. 539).

A Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ev. 541) apresentou impugnação à lista retificada pelas Recuperandas. Na sequência, no ev. 544, a Administradora Judicial pugnou pela concessão de prazo complementar de 10 dias às Recuperandas para apresentação completa da relação de credores.

No ev. 546, houve o pedido de habilitação de crédito trabalhista da credora MIRIAN TAVARES PIRATH. A Administradora Judicial, em 05/08/2026, solicitou a publicação do edital previsto no artigo 53, para ciência aos credora acerca da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Em 06/08/2026 os autos foram conclusos para deliberação (ev.548) e 12/08/2026 a Administradora Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades (ev. 549).

Nos ev. 550 e 551 houve pedido de habilitação de crédito trabalhista dos credores ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO e KARTZ VENICIUS BENEDET.

É o relatório.

4. RECURSOS

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
Agravo de Instrumento 5078333-61.2025.8.24.0000	6ª Câmara de Direito Comercial	Decisão de ev. 297.	Julgado, com trânsito em julgado na data de 09/07/2026	Foi interposto Recurso Especial pelas Recuperandas e não admitido.

5. RMA'S

Foram apresentados os seguintes Relatórios Mensais de Atividades:

COMPETÊNCIA	INDICAÇÃO DE EVENTO
Julho/2025	01 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Agosto/2025	09 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Setembro/2025	17 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Outubro/2025	21 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Novembro/2025	21 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Dezembro/2025	26 – Autos nº 5066136-05.2025.8.24.0023
Janeiro/2026	Ev. 509 – OUT6
Fevereiro/2026	Ev. 509 – OUT7
Março/2026	Ev. 509 – OUT8
Abril/2026	Ev. 515
Maiο/2026	Ev. 529
Junho/2026	Ev. 549



PROCESSO PRINCIPAL
Autos n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE EV. 516

Data	Ev.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Recuperanda	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fls. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
16/06/2026	528	MINISTÉRIO PÚBLICO	Ciência da juntada do RMA referente ao mês de abril de 2026.	Não	Não	Não se aplica	-	-	Não	
30/06/2026	529	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Juntada de RMA referente ao mês de maio de 2026.	Não	Não se aplica	Não	-	-	Não	
30/06/2026	530	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Ciência da decisão do Ev. 416	Não	Não se aplica	Não		-	Não	
30/06/2026	531	RECUPERANDAS	Petição requerendo juntada de relação parcial de credores, requerendo concessão prazo de 10 dias úteis adicionais para apresentação do residual	Não se aplica	Não	Não	Não	-	Não	
01/07/2026	534	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Petição apresentando o RIP, RAP e relatório consolidado de pedidos de habilitação e divergência de crédito.	Não se aplica	Não	Não	Não	-	Não	
15/07/2026	539	RECUPERANDAS	Juntada do Plano de Recuperação Judicial adaptado	Não se aplica	Sim. Ev. 547	Não	Não	-	Não	
20/07/2026	544	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Pedido de concessão de prazo complementar para apresentação da lista completa de credores pelas Recuperandas.	Não	Não se aplica	Não	Não		Não	
05/08/2026	547	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Manifestação sobre o Plano de Recuperação Judicial e apresentação da minuta do Edital do artigo 53, único da LREF	Não	Não se aplica	Não	Não	Não	Não	
06/08/2026	548	SERVENTIA	Autos conclusos para decisão	Não	Não se aplica	Não	Não	Não	Não	
13/08/2026	549	ADMINISTRADORA JUDICIAL	Apresentação do Relatório Mensal de Atividades	Não	Não se aplica	Não	Não	Não	Não	



Relatório de Incidentes Processuais - RIP

Recuperação Judicial

GRUPO ENERGIA

Autos 5082162-15.2024.8.24.0023

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE N.	CREDOR				RECUPERANDA		ADMINISTRADOR JUDICIAL		MINISTÉRIO PÚBLICO	JUIZO			OBSERVAÇÕES
		NOME	CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SENTENÇA	EV.	ARQUIVADO	
28/10/2025	5066136-05.2025.8.24.0023	Administradora Judicial - CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA	Não se aplica	Não se aplica		não se aplica	Não se aplica	-	Incidente Instaurado para a apresentação dos Relatórios Mensais e Atividades da Recuperanda em atendimento à decisão de ev. 135.		Revoga decisão e determina arquivamento do incidente.	27	21/04/2026	
28/11/2025	5073125-27.2025.8.24.0023	STEFANY SILVANA DE SOUSA	098.409.179-35	R\$ 43.844,92	Pedido de habilitação de crédito oriundo de Reclamatória Trabalhista 0000304-25.2025.5.12.0014, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis.				Opinou pela habilitação do crédito no valor de R\$ 13.754,49 na Classe I - Trabalhista, após a apresentação do cálculo detalhado pela credora.					Autos com o MP, após juntada de novo cálculo atualizado pela credora.
11/12/2025	5078294-92.2025.8.24.0023	ANA KELLY BORBA DA SILVA BRUSTOLIN	047.384.529-67	R\$ 45.871,14	Pedido de habilitação de crédito oriundo de Reclamatória Trabalhista 0000231-89.2022.5.12.0036, da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis.		Manifestou ciência com renúncia ao prazo (ev. 21).		Opinou pela habilitação do crédito no valor de R\$ 42.181,0 na Classe I - Trabalhista, após a apresentação do cálculo detalhado pela credora.	Opinou pela procedência da Habilitação no valor de R\$ 42.181,06, classificado como concursal trabalhista.	Parcial procedência para constar o montante de R\$ 42.181,06, na classe dos créditos trabalhistas.	31	01/07/2026	
16/12/2025	5079332-42.2025.8.24.0023	KAWAMURA ADVOCACIA EMPRESARIAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	24.944.864/0001-20	R\$ 154.091,84	Impugnação de crédito apontando erro material quanto ao crédito habilitado em decorrência da ação nº 5025692-61.2024.8.24.0023.		Não se manifestou	R\$ 154.091,84	Opinou pela procedência do pedido com alteração do valor total para R\$ 154.091,84	Opinou pela procedência da Habilitação no valor de 154.091,84 classificado como concursal trabalhista.	Procedência para constar o montante de R\$ 154.091,8, na classe dos créditos trabalhistas.	40	24/08/2026	
18/12/2025	5080107-57.2025.8.24.0023	VINICIUS VIANNA MACHADO MARIA CRISTINA VIANNA MACHADO	103.610.339-07 822.477.739-15	R\$ 21.375,98	Impugnação de crédito apontando divergência de valores quanto ao crédito devido em decorrência da ação de Execução nº 5006964-10.2024.8.24.0075		Não apresentado.		Não apresentado.	Não apresentado.	Extinção por ausência de pagamento de custas iniciais, sendo cancelada a distribuição.	23	23/04/2026	
16/01/2026	5001563-21.2026.8.24.0023	MARCELO GENTIL ÁVILA	591.868.959-15	R\$ 30.000,00	Pedido de habilitação de crédito oriundo de Reclamatória Trabalhista 0000981-83.2025.5.12.0037, da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis.				Opinou pela habilitação do crédito no valor de R\$ 30.000,00 na Classe I - Trabalhista, após a apresentação do cálculo detalhado pela credora.	Opinou pela procedência da Habilitação no valor de R\$ 30.000,00 classificado como concursal trabalhista.				
05/02/2026	5006831-56.2026.8.24.0023	MARIA DA GLORIA SILVA BITTENCOURT MATHEUS SILVA PINHEIRO BITTENCOURT	343.551.709-34 080.692.119-62	R\$ 10.846,29	Impugnação de crédito apontando divergência de valores quanto ao crédito devido em decorrência do cumprimento de sentença nº 50152657720238240075.		Não apresentado.		Não apresentado.	Não apresentado.	Extinção por ausência de pagamento de custas iniciais, sendo cancelada a distribuição.	44	01/06/2026	

10/03/2026	5014579-42.2026.8.24.0023	JULIANA TERESINHA SOUZA SILVA	052.736.489-47	R\$ 23.149,33	Pedido de habilitação de crédito oriundo de Reclamatória Trabalhista 0000984-08.2024.5.12.0026, da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis.		Não apresentado.	R\$ 18.428,08	Opinou pela improcedência de habilitação dos honorários sucumbenciais, visto que são extraconcursais. Sobre o crédito principal, opinou pela procedência de habilitação do crédito apontado.	Não apresentado.	Parcial procedência para constar o montante de R\$ 18.428,08, na classe dos créditos trabalhistas.	28	16/06/2026	
10/04/2026	5020215-86.2026.8.24.0023	IGOR PEREIRA DA LUZ	080.704.859-30	R\$ 16.937,86	Pedido de habilitação de crédito oriundo de Reclamatória Trabalhista 0000092-72.2023.5.12.0014, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis.		Não apresentado. Prazo decorrido (ev. 25)	Não habilitar.	Opina pela extinção da incidente, em razão da ilegitimidade passida da Requerida e ausência do interesse processual.	Opina pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.	Extinção por ausência de interesse processual, pois o crédito já estava habilitado no QGC.	35		Apresentado Recurso de Apelação pela credor para afastar a condenação referente aos honorários sucumbenciais.